



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05022/19

Origem: Câmara Municipal de Santa Cecília
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Helena Rodrigues da Cruz (Presidente)
Contador: Antônio Farias Brito (CRC/PB 2413/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Santa Cecília. Exercício de 2018. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00757/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santa Cecília**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade da Vereadora Presidente, Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ.

Durante o exercício em análise, foi constituído o Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00471/18), no qual foram emitidos dois relatórios pela Auditoria, dentre os quais o **Relatório Prévio da Prestação de Contas** (fls. 59/63), este de autoria do Auditor de Contas Públicas Raymundo Diniz Barreto Neto, subscrito pelo ACP José Luciano Sousa de Andrade (Chefe de Divisão).

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, se fosse o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, conforme atesta certidão de fl. 66.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 73/118 e 119, respectivamente.

Ato contínuo, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório PCA – Análise Defesa (fls. 123/126), pelos mesmos ACPs.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05022/19

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 227/2017) **estimou** as transferências em **R\$833.881,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$701.851,08** e **executadas despesas** no valor de R\$701.482,32;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$701.482,32) foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.029.378,27), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 65,14%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$96.035,94, houve pagamento de R\$99.341,45, a maior em R\$3.305,51.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$556.655,46) corresponderam a 3,29% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação;

3. Não houve registro de **denúncias**.

4. Não foi realizada diligência na Câmara Municipal.

Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pela inexistência de máculas.

Em razão das conclusões da Unidade Técnica, os autos não foram enviados previamente ao Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05022/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05022/19

Sobre a presente prestação de contas, assim concluiu a Auditoria seu exame à fl. 123:

1. INTRODUÇÃO

Conforme o Relatório Prévio da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Cecília, exercício de 2018, de responsabilidade da Vereadora Helena Rodrigues da Cruz, não foram indicadas irregularidades que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2018 das constatações da Auditoria.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 66 dos presentes autos, e apresentou a Defesa conforme fls. 119 dos presentes autos.

Examinada a Prestação de Contas apresentada tempestivamente e após seu exame não se constataram outras irregularidades.

2. CONCLUSÃO:

Essa Auditoria registra que não foram encontradas irregularidades conforme demonstra quadro a seguir deste relatório.

É o Relatório.

Assim, em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santa Cecília**, sob a responsabilidade da Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, relativa ao exercício de **2018** decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05022/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05022/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santa Cecília**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Senhora **HELENA RODRIGUES DA CRUZ**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 17 de Abril de 2019 às 07:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2019 às 12:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO